



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL IV**

**AFRÂNIO AGUIAR VASCONCELOS**

**ASPECTOS DA INELEGIBILIDADE COM ÊNFASE NAS INOVAÇÕES E  
REPERCUSSÕES ADVINDAS DA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

**FORTALEZA**

**2014**

**AFRÂNIO AGUIAR VASCONCELOS**

**ASPECTOS DA INELEGIBILIDADE COM ÊNFASE NAS INOVAÇÕES E  
REPERCUSSÕES ADVINDAS DA APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

Monografia apresentada à Escola Superior de Magistratura do Ceará - ESMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Orientador: Professor Dr. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

**FORTALEZA**

**2014**



## **AGRADECIMENTOS**

A minha esposa e meus filhos pelo suporte que me dão em minha vida.

Ao professor Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto, pela sua segurança e presteza como orientador.

Aos professores do curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral, pelo apoio e atenção que tiveram comigo.

A todos os servidores da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, sempre atenciosos, prestativos e pacientes, em especial às servidoras Euwlaudia Cunha e Rosângela.

## **RESUMO**

Este trabalho acadêmico pretende traçar um caminho desde a compreensão dos conceitos de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade até as consequências advindas da aprovação da Lei Complementar nº 135/2010. Procuramos mostrar os aspectos históricos, as mudanças nas legislações anteriores, a aprovação da Lei Complementar nº 64/90, a alteração do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010 e os debates relativos a constitucionalidade da referida lei e sua aplicação a fatos anteriores a sua aprovação. Procuramos com esse trabalho disseminar o conhecimento relativo à matéria, porquanto, foi esta Lei Complementar assunto de interesse e repercussão nacional.

**Palavras-chave:** Legislação. Constituição Federal. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/90. Lei Complementar nº 135/2010.

## ABSTRACT

This academic paper to trace a path from understanding the concepts of eligibility and ineligibility until the causes of the consequences resulting from the approval of the Supplementary Law N° 135/2010. We try to show the historical aspects, the changes in the previous legislation, the approval of the Supplementary Law N° 64/90, the amendment to § 9 of Article 14 of the Constitution, the approval of Complementary Law No. 135/2010 and the debates on the constitutionality of that law and its application to facts prior to approval. We seek to work with that disseminate knowledge on the matter, because it was this Supplementary subject of interest and national repercussions Law.

**Keywords:** Legislation. Federal Constitution. Ineligibility. Complementary Law No. 64/90. Complementary Law No. 135/2010.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DAS INELEGIBILIDADES.....	10
1.1 Distinção entre elegibilidade, inelegibilidade e condições de registrabilidade...	12
1.1.1 Conceito de Elegibilidade.....	12
1.1.2 Conceito de Inelegibilidade.....	13
1.1.3 Condições de Registrabilidade.....	15
1.2 Histórico das inelegibilidades.....	15
2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA).....	20
2.1 Da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.....	20
2.2 Os casos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010.....	23
3 DAS INELEGIBILIDADES EM ESPÉCIE PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA).....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

## INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade da década de oitenta, com o fim da ditadura militar que governou nosso país por mais de 20 anos, experimentamos um processo de redemocratização. Em 1988, uma nova Constituição Federal foi promulgada, eleições diretas foram realizadas para todos os níveis de governo e novas leis foram aprovadas, com o intuito de atualizar nosso regime jurídico e aperfeiçoar nossa democracia.

De outro modo, o povo brasileiro passou a desfrutar de um período de maior abertura política. Novos partidos foram criados com o advento do pluripartidarismo. Houve a queda da censura em todos os níveis, seja para o cidadão comum ou para os meios de comunicação, o que proporcionou uma maior demanda social por reformas. Passamos a viver num ambiente de liberalidades, mas com responsabilidades.

Dentro desse contexto apareceram a Lei Complementar nº 64, aprovada em 1990, e mais adiante a Lei Complementar nº 135 de 2010. A primeira cumpre a demanda constitucional, estampada no parágrafo 9º do artigo 14 da CF, que determina que Lei Complementar estabeleça outros casos de inelegibilidade, além daqueles já enumerados pela própria Carta Magna. A segunda teve por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 64/90 a fim de lhe proporcionar mais efetividade.

O presente trabalho tem o objetivo de estudar o instituto das inelegibilidades. Antes porém, faremos uma análise conceitual do que são: condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade e condições de registrabilidade e ainda traçaremos uma linha do tempo, desde o aparecimento das primeiras causas de inelegibilidade, nas primeiras Constituições brasileiras até os resultados obtidos com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010.

Expusemos nossa opinião quanto a efetividade da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações advinda pela Lei Complementar nº 135/2010, no contexto atual da política brasileira, e apresentamos diversos julgados que serviram de base para formar uma jurisprudência relativa ao tema.

O primeiro capítulo mostra que a Constituição brasileira delineou no seu capítulo IV, título II, os direitos políticos e mais especificamente no artigo 14, insere as condições de elegibilidade necessárias ao exercício da cidadania passiva, assim como algumas causas de

inelegibilidade, atribuindo a Lei Complementar o poder de estabelecer outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Diferenciamos condições de elegibilidade de causas de inelegibilidade e trouxemos um novo conceito do autor Edson de Resende Castro, qual seja, de condições de registrabilidade.

Ainda dentro do primeiro capítulo procuramos traçar uma linha histórica do aparecimento das inelegibilidade no nosso ordenamento jurídico, desde as primeiras Constituições nacionais, passando pelo período de ditadura militar, até os dias atuais, com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, que ficou conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa.

O segundo capítulo aborda a Lei Complementar nº 135/2010 especificamente, e analisa os debates ocorrido em torno da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e o seu poder de barrar as candidaturas de políticos que não possuem qualificação para o exercício da cidadania passiva.

O terceiro e último capítulo mergulha no universo das espécies de inelegibilidades prevista na Lei Complementar nº 135/2010, para entender seu alcance, e a razão de sua existência, bem como para trazer nuanças do texto legal. Para exemplificar a aplicabilidade da referida lei apresentamos pelo menos um julgado para a maioria dos casos nela elencados.

Ao final tecemos nossas considerações, com uma visão positiva da aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, ressalvando que mais mudanças precisam ser implementadas, como a reforma política, para que haja uma consolidação da nossa democracia e para que a influência do poder econômico, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público possam ser mitigados e a normalidade e legitimidade das eleições se aproximem daquilo que anseia o povo brasileiro.

## 1 DAS INELEGIBILIDADES

Ao atingir o atual nível de automação das eleições, o Brasil mostrou ao mundo ser um País capaz de enfrentar as maiores dificuldades possíveis no que diz respeito ao recebimento, cômputo e totalização dos votos, afinal somos um País de mais de 120 milhões de eleitores. É um fato para nos orgulharmos. Sem sombra de dúvidas, a urna eletrônica funciona e muito bem. Mas para garantirmos a normalidade e legitimidade das eleições tal qual preceitua a nossa Carta Constitucional, é necessário mais que um sistema de votação e apuração eficientes. É necessário garantirmos que os votos recebidos pelos eleitos tenham sido conquistados de forma regular, obedecendo as regras do jogo que visam primordialmente evitar a influência do poder econômico, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, o abuso dos meios de comunicação, as fraudes eleitorais como a compra de votos dentre outras.

Há uma singularidade no processo eleitoral brasileiro pelo fato de um só órgão controlar as eleições do ponto de vista executório e também do ponto de vista jurisdicional. O controle das eleições no Brasil, a partir de 1932 mudou do sistema legislativo para o sistema judicial, com a instituição do primeiro Código Eleitoral Brasileiro. Foi criada a Justiça Eleitoral, estabelecendo-se sua independência funcional para o controle e organização das eleições.

Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral julgar as ações relativas ao processo eleitoral, que não são poucas. Os questionamentos acontecem desde a inscrição eleitoral, seguem com os pedidos de filiação partidária, reconhecimento de domicílio eleitoral, reconhecimento de partidos políticos, diretórios regionais e municipais, registro de candidaturas, Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, fundada no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com base no artigo 1º, I, d e h, 19 e 22, todos da LC 64/90, Ação de Captação ou Emprego Ilícito de Recursos de Campanha, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, Ação por Captação Ilícita de Sufrágio, com fulcro no artigo 41-A da mesma Lei 9.504/97, Ação por Conduta Vedada prevista nos artigos 73, 74, 75, 76, 77 e 78, também da Lei 9.504/97 e o Recurso Contra Expedição de Diploma previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, só para citar os mais importantes.

O que se percebe é que assim como os demais ramos do Direito, o Eleitoral também possui suas peculiaridades e precisa estar permanentemente se atualizando para melhor atender às demandas da sociedade. Não há como negar a insatisfação popular e as cobranças nas ruas, através de manifestações, por reformas políticas que tragam mudanças na forma de representatividade popular, na arrecadação de recursos de campanha, na obrigatoriedade do voto, na possibilidade ou não de reeleição e em outros aspectos do processo eleitoral que possam melhorar a qualidade dos nossos representantes.

A partir de 1988 passamos a ser regidos por uma nova Constituição, elaborada por uma assembleia constituinte eleita democraticamente, reconhecida pela maioria dos estudiosos como uma constituição moderna e mais democrática. Em seu capítulo IV, do Título II, que trata “Dos Direitos Políticos”, estabeleceram-se as bases do exercício da cidadania e o direito de votar e ser votado, ou seja, o direito ao exercício ativo e passivo da cidadania. Pela sua relevância, a Constituição, em seu artigo 14, descreve as condições de elegibilidade e alguns casos de inelegibilidade, deixando para a Lei Complementar os demais casos de inelegibilidade, sempre com a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do voto, a normalidade e legitimidade das eleições.

Em 1990, foi criada a Lei Complementar nº 64 estabelecendo, com base no artigo 14, § 9º da Constituição Federal, os prazos de inelegibilidade, cessação e outras providências. No entanto, esta se mostrava insuficiente para cumprir sua missão de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do voto, a normalidade e legitimidade das eleições.

Somente em 2010, a partir de um projeto de lei de iniciativa popular foi aprovada a Lei Complementar nº 135, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, que trouxe alterações substanciais nas regras relativas aos casos de inelegibilidade. Mudanças que preocuparam os atuais políticos brasileiros porquanto atingiram muitos deles, por não possuírem vida pregressa condizente com os anseios sociais. Ao estudarmos em detalhe as regras contidas nessa nova Lei Complementar tentaremos melhor entender suas nuances e colaborar na disseminação do conhecimento relativo ao assunto.

## **1.1 Distinção entre elegibilidade, inelegibilidade e condições de registrabilidade**

Inicialmente, antes de aprofundar o estudo, importa que sejam abordados os conceitos de elegibilidade, inelegibilidade e condições de registrabilidade, indicando a devida distinção a fim de definir o objeto em estudo. A importância também se dá para melhor compreensão do instituto das inelegibilidades, que constitui o cerne deste trabalho.

### **1.1.1 Conceito de Elegibilidade**

Elegibilidade segundo Castro (2012, p. 139) é a “capacidade eleitoral passiva, consistente na possibilidade do cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos outros requisitos, uma vez que a elegibilidade adquire-se por etapas”.

A forma de aquisição da elegibilidade está estampada no artigo 14, § 3º da Constituição Federal, que coloca como condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a idade mínima de 35 anos para os cargos de presidente, vice-presidente e senador da República, de 30 anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de 21 anos para deputado federal, estadual e distrital e também para prefeito, vice-prefeito e juiz de paz e de 18 anos para vereador.

Têm-se aqui as chamadas Condições de Elegibilidade que na definição de Gomes (2012, p. 140) “são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente”. Nesse mesmo sentido é que Reis (2012, p. 221) asseverou, “adquire-se o direito de registrar-se candidato e postular mandato eletivo por intermédio do preenchimento de condições estipuladas na Constituição e nas leis”.

Observe-se que com esse conceito temos como diferenciar condições de elegibilidade constitucionais e extraconstitucionais, sendo estas últimas contidas nas leis, especialmente a Lei das Eleições (Lei 9504/97) e nas Resoluções do TSE. Como exemplo, temos o prazo mínimo de um ano de filiação em partido político e domicílio eleitoral na circunscrição onde se deseja ser candidato, a escolha de nome em convenção, a apresentação de documentos exigidos como identidade, foto, certidões, declaração de patrimônio, entre outros.

Formas diferentes de classificar as condições de elegibilidade podem ser encontradas. Adriano Soares da Costa (1998, p. 60-116) as classifica como próprias e impróprias. As primeiras seriam as condições de elegibilidade propriamente ditas, aquelas contidas no parágrafo 3º do já mencionado artigo 14 da CF. As condições de elegibilidade impróprias seriam as ausências das causas de inelegibilidade positivadas no ordenamento jurídico infraconstitucional. O autor se contrapõe à Teoria Clássica da Elegibilidade defendida pela maioria dos doutrinadores, entre eles José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes. Costa (1998, p. 108) entende que o direito de ser votado “apenas surge a partir do registro de candidatura do cidadão perante a Justiça Eleitoral”. E vai além dizendo:

O conteúdo da elegibilidade é o direito de ser votado, de se candidatar. Quem não pode se candidatar não é elegível, não tem o direito a oferecer o seu nome ao crivo do eleitorado para o fim de pleitear um cargo eletivo. Sem o registro da candidatura não nasce o direito de ser votado. Pois bem, o nacional que ainda não tenha o direito de ser votado, ou que por alguma razão veio a perdê-lo reputa-se inelegível. Logo, a inelegibilidade é ausência ou perda da elegibilidade. (COSTA, 1998, p. 108)

Edson de Resende Castro (2012, p. 157) discorda e cita Niess para o qual:

O registro de candidatura, no nosso sistema, representa o ato da Justiça Eleitoral necessário para atestar que quem pretende certo cargo eletivo é elegível, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição.

Por fim arremata Castro (2012, p. 157):

Forçoso conferir razão à Teoria Clássica, posto que, para ser elegível, o brasileiro deve tão somente reunir as condições fixadas na lei (condições de elegibilidade) e não incorrer nas causas obstativas do exercício da capacidade eleitoral passiva (causas de inelegibilidade). Não se pode criar mais uma condição de elegibilidade (o registro de candidatura), como quer Adriano Soares, porque não foi ele (o registro) elencado na lei como tal.

### 1.1.2 Conceito de Inelegibilidade

A inelegibilidade é conceituada por Gomes (2012) como o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Trata-se, portanto, de fator negativo, cuja constatação impede a pessoa de ser votada.

Gomes cita a conceituação de Ferreira Filho (2005, p. 116):

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seu parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo (art. 112). Visava-se, pois, impedir o uso abusivo de cargos públicos.

Outros autores são mais específicos na conceituação da inelegibilidade. Fávila Ribeiro (2000, p. 12) define as inelegibilidades como “condições obstativas ou excludentes da participação passiva na atividade de sufrágio, reconhecidos privados de concorrer a cargos eletivos, isto é, da elegibilidade, enquanto perdurarem as condições que a tenham restringido”.

Para Niess (1994, p. 23), “a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder”.

Castro (2012) mostra que as inelegibilidades são classificadas como próprias e impróprias. As primeiras seriam aquelas cujas situações ou fatos impeditivos estão previstos como tal na Constituição Federal ou na Lei Complementar nº 64/90, estas seriam as causas de inelegibilidade propriamente ditas. Já as impróprias são decorrentes da ausência de uma ou algumas condições de elegibilidade. Porém ao final arremata dizendo que “na verdade, e a rigor, causas de inelegibilidade são apenas aquelas previstas no art. 14, §§ 4º, 6º e 7º da CF, e as da Lei Complementar nº 64/90.” (CASTRO, 2012, p. 161).

O certo é que o termo inelegível é usado para todo aquele que não consegue reunir as condições de elegibilidade ou que tem contra si alguma das causas de inelegibilidade, tanto é assim que o próprio Código Eleitoral Brasileiro nos artigos 22, I, j e 262, I, usa o termo inelegibilidade de forma genérica. Além disso, a comunidade jurídica também se utiliza dessa expressão para dizer que é inelegível aquele que não reúne algumas das condições de elegibilidade e também quem possa ter incorrido em algumas das causas de inelegibilidade.

### 1.1.3 Condições de Registrabilidade

Importante aqui mostrarmos mais uma situação em que o cidadão pode ter seu registro de candidatura indeferido, ou seja, ter negado o seu direito de exercer a cidadania passiva. É o que Castro (2012) chama de condições de registrabilidade. Segundo ele, as exigências fixadas na Lei das Eleições, mais especificamente no artigo 11, e nas resoluções do TSE, tais como filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição do pleito a pelo menos um ano antes das eleições, apresentação de declaração de bens, apresentação de fotografia recente para a urna, entre outros, “nada tem a ver com a elegibilidade da pessoa, mas que apenas proporcionam meios de instrumentação da candidatura”. (CASTRO, 2012, p. 156)

De outro modo pensa Reis (2012, p. 221), que chama essas exigências legais de condições de elegibilidade extraconstitucionais. Diz ele que alguns autores, como Edson de Resende Castro (2012), referem-se às condições de elegibilidade extraconstitucionais como condições de registrabilidade. O fato é que se o cidadão, no ato do registro de candidatura, não apresentar os requisitos elencados no artigo 11 da lei 9.504/97, a chamada Lei das Eleições, e ainda aqueles contidos nas resoluções do TSE ele terá indeferido o seu registro de candidatura e, por conseguinte, estará inelegível. Como bem disse Reis (2012, p. 222), “é, de fato, um tema de grande interesse para o Direito Eleitoral, ladeando em importância com as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade”.

## 1.2 Histórico das inelegibilidades

Segundo Ferreira Filho (2005), a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a trazer em seu bojo os casos de inelegibilidade. De outro modo, podemos dizer que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades já se encontravam em nosso ordenamento jurídico desde a primeira Constituição Brasileira de 1924. Segundo Maltarollo (2006), a Constituição Imperial de 1924 dividia as inelegibilidades em absolutas e relativas. As primeiras seriam aquelas criadas por lei que impediam o exercício de qualquer cargo eletivo e as inelegibilidades relativas, também decorrentes de lei, dependeriam de determinadas condições estipuladas, tendo-se como exemplo, as decorrentes da Lei Saraiva, de 1881.

Lenz afirma que “As Constituições de 1937 e 1946, não trouxeram nenhum avanço no que se refere aos requisitos exigidos à elegibilidade. Somente com a Emenda

Constitucional nº 14 de 1965 foi que se observou mudanças significativas nesse aspecto” LENZ (2012, p. 22) .

A mencionada emenda constitucional, através de seu artigo 2º, permitiu que lei especial instituísse casos de inelegibilidade, além daqueles estabelecidos na Carta Magna, respeitados os princípios insculpidos na Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma inovação à prática constitucional brasileira, que foi mantida e aperfeiçoada pelas Constituições de 1967 e 1988.

Em pleno regime militar ditatorial foi aprovada e promulgada a constituição de 1967, que mais adiante veio a ser modificada profundamente pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, retratada, em muitas obras, como uma verdadeira Constituição outorgada pelo regime militar em vigor à época. Em seu artigo 151, constava:

Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:  
o regime democrático;  
a probidade administrativa;  
a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta, ou do poder econômico: e  
a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato

Aqui já se vislumbra o que mais adiante será de suma importância na definição dos casos de inelegibilidades definidos na Lei Complementar nº 64/2010, atualmente em vigor, qual seja, a análise da vida pregressa do pretense candidato. Embora surgida durante um período de cerceamento de direitos, mais ainda de direitos políticos, a análise da vida pregressa da pessoa que pretende exercer a cidadania passiva é condição primordial à definição da moralidade das candidaturas.

A Lei Complementar nº 5 de 1970 veio definir os casos de inelegibilidade e entre os critérios adotados, um dos mais polêmicos era o do artigo 1º, I, n:

Artigo 1º - São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo eletivo:  
n – os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judicial competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública o patrimônio ou pelo previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;”

Embora não tendo sido declarado inconstitucional, o preceito contido no artigo 1º, inciso I, alínea “n” da Lei Complementar n.º 05/70, era deveras abusivo, bastando que a denúncia feita pelo Ministério Público fosse recebida por juiz competente para impedir a candidatura do denunciado. Referida alínea foi alterada pela Lei Complementar nº 42/1982 que excluiu do texto a expressão “ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente”. Mesmo assim houve questionamento quanto a sua legalidade que resultou no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento Eleitoral nº 92.794-SP, tendo como relator o Ministro Moreira Alves:

Inelegibilidade. Alínea n (em sua nova redação) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 5/70. Interpretação no sentido de que basta a condenação, ainda que não transitada em julgado. (...)  
Ademais, se esta Corte já declarou constitucional a norma anterior que tornava inelegível candidato denunciado, com mais razão é constitucional a interpretação de que a condenação, a que alude a nova redação dessa norma, não necessita de haver transitado em julgado.

Naquele período de ditadura militar, os direitos e garantias fundamentais do cidadão não estavam tão bem delineados e protegidos. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, após a queda do regime militar, foi que estes direitos receberam o devido reconhecimento, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos nos Capítulos I a V, os quais tratam dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos e Dos Partidos Políticos.

O Capítulo III trata dos Direitos Políticos. É nele que iremos encontrar as bases do exercício da cidadania ativa e passiva. E quando se fala em exercício da cidadania passiva, deve-se procurar entender as regras que tornam a pessoa apta a exercitá-la. A Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 14, § 3º, as condições de elegibilidade e dos §§ 4º a 8º estabeleceu alguns casos de inelegibilidade. No § 9º do mesmo art. 14, determinou que a lei complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade, tendo como finalidade a proteção da probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato levando em consideração a vida pregressa do candidato e ainda a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Foi a partir das diretrizes contidas neste parágrafo que em 18 de maio de 1990, foi aprovada a Lei Complementar nº 64, a qual ficou conhecida como a lei das inelegibilidades que iremos pormenorizar mais adiante.

A Lei Complementar nº 64/90, da forma como foi aprovada originalmente, não foi suficiente para deter as candidaturas de políticos envolvidos em corrupção ou malversação do dinheiro público. Os cuidados necessários para expurgar tais candidatos da disputa eleitoral foram prejudicados por alguns detalhes ali contidos que deixavam escapar do crivo da inelegibilidade candidatos que tinham contra si processos de toda ordem, tais como reprovação de contas de governo, corrupção passiva e ativa, peculato, crimes contra a vida, formação de quadrilha, tráfico de drogas, entre outros. A razão destas pessoas continuarem participando da vida política como candidatos se dava pelo fato de que só estariam inelegíveis, se nos processos que respondessem tivessem sido condenados com trânsito em julgado da decisão. Com a reconhecida morosidade da Justiça brasileira, estas pessoas continuavam na vida política por tempo indeterminado, se beneficiando inclusive pela prescrição de seus ilícitos.

De outro modo, quando alcançados pelo trânsito em julgado nos processos que fossem condenados, estariam inelegíveis por apenas três anos, no máximo cinco nos casos de desaprovação de suas contas, quando no exercício de cargos ou funções públicas. Mais se assemelhava com umas férias compulsórias porque nem se passavam quatro anos que, em regra, é o período de um mandato eletivo e, já estaria de volta à disputa o candidato condenado.

Faltava algo mais para deter os políticos indignos do exercício da cidadania passiva, pois o que se via nos meios de comunicação eram notícias de condenados sendo novamente eleitos para os mais diversos cargos da política brasileira.

Em 1994, o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal recebeu nova redação:

Art. 14 , § 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Mesmo diante da inovação incluída na nossa Carta Magna o Congresso Nacional não demonstrou vontade em legislar sobre a matéria. Dormitava nos escaninhos do Congresso Nacional projeto de lei para definir o que seria “levar em consideração a vida pregressa do candidato”. Foi então que o povo, através da iniciativa de movimentos da sociedade organizada, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil e muitas outras, deu início a um projeto de lei de iniciativa popular, que recebeu atenção por reunir mais de 1,3 milhão de assinaturas. Esse projeto de lei resultou na aprovação da Lei Complementar nº 135/10 que alterou a Lei Complementar nº 64/90.

Em relação à aprovação da Lei Complementar nº 135 anotou Kozikoski (2009, p.02-03):

Curioso registrar, acompanhando Arnaldo Malheiros, que, o projeto em questão, não obstante haja sido apresentado com o apoio de mais de um milhão de eleitores, diversas organizações não governamentais de prestígio e mesmo de setores religiosos, dormitava há sete anos nos escaninhos das comissões legislativas da Câmara dos Deputados, e pelo andar da carruagem, tudo indicava que não estava sendo levado a sério, nem por ele morria de amores a maioria dos parlamentares, que, muito ao contrário, preferia ignorar o assunto.

E para surpresa de todos:

Aconteceu, então, o que poucos poderiam prever: o projeto de iniciativa popular, transformado em projeto de lei complementar, de uma hora para outra, passou a ser alvo de tremenda pressão da mídia, que assumiu o papel de transmissora do temido “clamor das ruas”, e sua vacilante caminhada transformou-se em tramitação acelerada, vindo a ser aprovado em poucos dias pela maioria absoluta das duas casas legislativas, para reformar substancialmente a legislação que há 40 anos regia toda a matéria de inelegibilidade, desde antes da Constituição de 1988 (Lei Complementar nº 64/70).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foram realizadas profundas alterações no sistema das inelegibilidades, consoante veremos adiante.

## **2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, veio alterar a Lei Complementar nº 64/1990, atendendo demanda constitucional, após aprovação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, que alterou o § 9º do Artigo 14 da CF. Como já dito anteriormente, foi preciso um projeto de lei de iniciativa popular para que os representantes do povo no Poder Legislativo se movessem e somente após mais de 15 anos aprovassem nova Lei Complementar para atender aos preceitos constitucionais.

A nova Lei Complementar trouxe alterações substanciais que deram robustez à Lei Complementar nº 64/90. Entre os aspectos mais significativos vemos a desnecessidade do trânsito em julgado dos processos que possam acarretar inelegibilidade, sendo suficiente que a decisão tenha sido proferida por um órgão colegiado, o elastecimento do prazo de três para oito anos, em regra, para os casos de inelegibilidade e a inclusão de novos casos de inelegibilidade.

### **2.1 Da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**

Houve questionamentos quanto ao fato da nova lei trazer a previsão de alguns casos de inelegibilidade a partir de decisão de órgão judicial colegiado, sem a exigência do trânsito em julgado do processo. Estudiosos do Direito se dividiram quanto à constitucionalidade da lei, visto que, considerando o princípio da presunção de inocência delineado explicitamente na Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Coube então ao Supremo Tribunal Federal se pronunciar quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e o fez, entendendo serem constitucionais as normas ali contidas. É o que se vê nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade intentadas pelo Partido Popular Socialista, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, respectivamente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135 /10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135 /10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

Colaciono aqui notícia da época dos fatos veiculada no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal para que se tenha uma perspectiva das discussões em torno do assunto.

Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012

STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram nesta quinta-feira (16) a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que tratam da Lei Complementar 135/2010, a Lei da Ficha Limpa. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, que poderá ser aplicada nas eleições deste ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

A Lei Complementar 135/10, que deu nova redação à Lei Complementar 64/90, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Em seu voto, o ministro relator, Luiz Fux, declarou a parcial constitucionalidade da norma, fazendo uma ressalva na qual apontou a desproporcionalidade na fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena (prevista na alínea “e” da lei). [...]

As ADCs, julgadas procedentes, foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já a ADI 4578 – ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), que questionava especificamente o dispositivo que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional –, foi julgada improcedente, por maioria de votos. [...]

O ministro Peluso disse concordar com o argumento de que o momento de aferir a elegibilidade de um candidato é o momento do pedido de registro de candidatura. Ele frisou que o juiz eleitoral tem que estabelecer qual norma vai aplicar para fazer essa avaliação. Para o ministro, deve ser uma lei vigente ao tempo do fato ocorrido, e não uma lei editada posteriormente.

Nessa vertente de entendimento temos os esclarecimentos de Castro (2012, p. 162-164).

Já a partir daí, fácil perceber que as causas de inelegibilidade não representam uma sanção, uma punição ao brasileiro que se encontrar nas hipóteses discriminadas na lei, até porque, para ser uma sanção ou uma resposta punitiva do ordenamento jurídico eleitoral, seria necessário encontrar no inelegível uma conduta no mínimo culposa, pois difícil imaginar punição sem culpa. E o cotejo do rol de causas de inelegibilidades positivadas, a começar pelas constitucionais, desautoriza por completo a afirmação de que inelegibilidade é pena. Basta ver que a Constituição Federal faz inelegível o analfabeto (art. 14, § 4º) e o cônjuge e parentes do Presidente da República (art. 14, § 7º) para qualquer disputa no território nacional. Se as inelegibilidades representassem uma pena para o brasileiro, porque razão os analfabetos seriam punidos? Qual seria o seu comportamento culposos, a ensejar essa “pena”?

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador. O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas. [...]

E se as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpa – porque não são pena, nenhum confronto há com a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, inscrita no art. 5º, LVII, da CF. No julgamento das ADC nº 029 e 030, o STF afirmou – por 7 a 4 – a constitucionalidade da expressão “proferida por órgão colegiado”, contida em diversas hipóteses de inelegibilidade da LC nº 135/2010, ao entendimento de que a inelegibilidade contada antes do trânsito em julgado não representa conflito com o postulado da presunção de inocência.

Como podemos ver, além da questão referente ao trânsito em julgado da decisão não ser mais uma exigência da lei para os casos de declaração de inelegibilidade, outros pontos foram questionados, como as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 poderem alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Vejamos o que diz Castro (2012, p. 164-165) com relação a esse questionamento:

Tanto que vigente e aplicável, a nova hipótese de inelegibilidade apanha fatos, situações ou circunstâncias da vida pregressa do brasileiro, não importando se anteriores à entrada em vigor da lei que a estabeleceu, o que não representa conflito com o princípio da irretroatividade das leis. Tratando-se – as inelegibilidades – de um regime jurídico, o que está sob a regência da lei nova não é o fato em si mesmo, mas tão somente os efeitos jurídicos que esse fato produz no tempo. A lei, ao estabelecer uma causa de inelegibilidade nova, tomando como referência um fato ou uma conduta até então irrelevante para o direito eleitoral, não pretende protraí-lo para regular esse fato ao tempo da sua ocorrência, tornando-o ilícito. Ao contrário, esse fato ou conduta, em si mesmo, continua a sofrer a incidência apenas das leis do seu tempo. Para as candidaturas que se apresentarem após a vigência e

aplicabilidade da lei nova, isto sim, eles são considerados nos seus efeitos futuros, se ainda não ultrapassado o prazo de cessação do impedimento consignado na lei. Equivale dizer que o fato, ainda que não afetasse a elegibilidade ao tempo da sua ocorrência – portanto, sem esse efeito jurídico – é marca inapagável na vida pregressa da pessoa, produzindo sim efeitos pessoais, morais e sociais.

Podemos dizer, portanto, que estes dois aspectos da Lei Complementar nº 135/2010 determinaram mudanças substanciais na apreciação dos registros de candidaturas que se seguiram, mais precisamente nas eleições municipais do ano de 2012, quando puderam ser aplicadas integralmente. A desnecessidade do trânsito em julgado dos processos nestes casos, fez com que a Justiça Eleitoral pudesse avaliar melhor a vida pregressa dos pretensos candidatos, pois não mais era necessário esperar o desfecho total das ações, fato demorado devido à lentidão dos julgamentos causados por diversas razões, entre elas o grande número de recursos e o acúmulo de processos nas instâncias superiores. Agora o político inescrupuloso não pode mais contar com esta demora no julgamento das ações para se livrar de uma possível rejeição de seu pedido de registro de candidatura.

A lei alcançou ainda aqueles que já tinham contra si condenações, fossem elas com trânsito em julgado ou apenas proferidas por Órgão Colegiado, ocorridas antes de sua vigência. Foi um duro golpe nos políticos corruptos, ímprobos e imorais, porque se imaginavam inalcançáveis e agora terão pela frente, em regra, oito anos de inelegibilidade após concluída a pena a que foram condenados, a perda do cargo ou cassação do diploma ou ainda, após o decurso do mandato, em renunciando a ele.

## **2.2 Os casos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010**

A Constituição Federal elencou no Art. 14, § 3º as condições necessárias para o exercício passivo da cidadania ou, em outras palavras, as condições de elegibilidade necessárias para cada cargo eleitoral. No parágrafo 4º do mesmo artigo 14 diz que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Os inalistáveis são aqueles que não podem se alistar-se seja por serem estrangeiros ou conscritos, um praça que se encontra no período do serviço militar obrigatório. O parágrafo 5º estabelece que são inelegíveis o Presidente da República, os Governadores de Estado, os Prefeitos e quem os houver sucedido para a disputa de um terceiro mandato. O parágrafo 7º diz que são inelegíveis no território do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já

titular de mandato eletivo e candidato a reeleição. Por fim vemos que os demais casos de inelegibilidade foram deixados para que a Lei Complementar os estabelecesse.

É o que preceitua o parágrafo 9º do Art. 14 da CF, quando diz que a Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, traz os demais casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. É o que veremos no próximo capítulo.

### **3 DAS INELEGIBILIDADES EM ESPÉCIE PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**

O Artigo 1º, I, alínea a da Lei Complementar em estudo diz que são inelegíveis para qualquer cargo, os inalistáveis e os analfabetos. Desnecessária a preocupação da alínea “a” do artigo 1º, pois já se encontra na Constituição Federal dispositivo com o mesmo conteúdo normativo, é o que se vê no § 4º do Artigo 14 da CF.

Já no artigo 1º, inciso I, alínea “b” temos:

Art. 1º, I, b: os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandatos das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequente ao término da legislatura.

A perda do mandato aqui tratada decorre do julgamento político feito pela casa legislativa a que pertence o parlamentar. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que mantiver contrato com o poder público, exercer cargo na Administração Pública, for proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a Administração Pública, patrocinar causa em que seja interessada a pessoa jurídica de direito público, for titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo e faltar com o decoro parlamentar, fica sujeito ao procedimento de cassação de mandato. Após iniciado o processo de cassação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a renúncia ao cargo por parte do parlamentar processado não impede o prosseguimento do processo de cassação. O pedido de renúncia fica suspenso até a decisão da casa legislativa que decidindo pela cassação prevalece esta decisão sobre o pedido de renúncia, com a consequente inelegibilidade do parlamentar por oito anos a ser contada a partir do final da legislatura em que se deu a perda do mandato.

(...) 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra b, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. (...) Na hipótese da letra b, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade do dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra g, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. (...)” (Ac. Nº 202, de 2/9/98, rel Min.

Néri da Silveira; no mesmo sentido os acórdão nº 18.030, de 28/9/2000, rel Min. Fernando Neves e 16.496, de 21/9/2000, rel. Min. Garcia Vieira.).

Por sua vez, em relação aos titulares do Poder Executivo, o artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 64/90 estabelece que:

Art. 1º, I, c: o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica dos Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

Os Governadores de Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos e seus vices podem ser processados por infringirem normas contidas nas Constituições dos Estados ou das Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios. O julgamento é político e conduzido pela Câmara Legislativa do ente que governa. Assim como na alínea anterior a condenação a perda do cargo tem como consequência a inelegibilidade por oito anos após findado o prazo do mandato. Noutras palavras, pode o condenado, caso tenha sido cassado o seu mandato ainda no primeiro ano de governo, ficar inelegível por 11 anos ou até um pouco mais.

Observe-se que a alínea c não prevê a inelegibilidade do Presidente da República, diferente do que fez com Governadores e Prefeitos, mesmo envolvido em situações análogas. É que para o Presidente da República a Constituição Federal previu no seu art. 52, parágrafo único, a perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública. Embora mais abrangente que a inelegibilidade, porquanto a inabilitação ao exercício de função pública impede não só o exercício de cargo eletivo, mas também qualquer outra função pública. Na prática esta produz para o Presidente afastado do cargo o mesmo efeito da inelegibilidade quando se tratar da possibilidade de concorrer a cargo eletivo.

Como exemplo, temos o caso do ex-presidente Fernando Collor de Melo.

(...) Registro de candidatura. Inabilitação. Direitos políticos. Restrição. Art. 14, §3º, II, CF. 1. Uma das consequências da inabilitação é que se impõe a restrição ao pleno exercício dos direitos políticos. 2. Entre os requisitos necessários à elegibilidade, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos; assim, restringidos estes, não há como se dar guarida a pedido de registro. (...)” NE: Candidato, ex-presidente da República, condenado pelo Senado por crime de responsabilidade à inabilitação para o exercício de funções públicas, por oito anos. O fato desse prazo vencer antes da posse não favorece o candidato, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser comprovadas até a data fixada pela lei, como limite para a protocolização do

pedido de registro. Até o último dia é possível comprovar esses requisitos. (Ac. N° 16.684, de 26/9/2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

Impeachment. Inabilitação para o exercício de função pública. Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Litispendência. A pendência de recurso, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, relativo a decisão proferida em processo, onde se pretende a declaração de elegibilidade, não impede que esse Tribunal, no exercício de sua competência originária, examine, desde logo, impugnação a pedido de registro de candidatura. A inabilitação para exercer função pública, imposta com base no art. 52, parágrafo único, da Constituição, incapacita também para o desempenho de mandato eletivo. O impedimento para o exercício do cargo envolve a impossibilidade de a ele candidatar-se. Inadmissível possa concorrer a Presidência da República aquele que não pode exercer as funções próprias do cargo. Sendo a inabilitação prevista diretamente na Constituição, não se faz mister a edição de lei, cominando essa sanção. (Res. N° 20.297, de 12/8/98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

A fim de cumprir sua finalidade de proteção à normalidade e legitimidade das eleições do abuso de poder econômico e político, o artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC 64/90 prevê:

Art. 1º. I, d: os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A alínea “d” vem atender a norma constitucional inserta no artigo 14, § 9º, como bem lembra Gomes (2012, p. 177):

Essa regra complementar dá eficácia ao mandamento estampado no artigo 14, § 9º da Lei Maior, que determina o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta.

Buscou-se aqui dar maior igualdade na disputa entre os candidatos, fazer prevalecer o princípio da isonomia de oportunidade. Quando um candidato abusa do poder econômico ou político, fica sujeito a uma Representação Eleitoral, e temos como exemplo aquela prevista no art. 22 desta mesma Lei complementar ora em estudo. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assim como outras ações eleitorais tem o condão de apurar tais abusos e caso seja considerada procedente sancionam o agente do abuso com a cassação do registro de candidatura ou diploma e sua inelegibilidade para estas eleições e para as que sobrevierem no prazo de 8 anos.

Para Gomes (2012, p. 178), a inelegibilidade compreendida na alínea “d” pode ser pleiteada para candidatos que concorrem ou tenham sido diplomados nas eleições, como também em face de terceiros que, embora não tenham disputado o pleito, contribuíram conscientemente para a ocorrência do abuso de poder nas eleições. Isso por força do Inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

O bem jurídico protegido por esta regra é a normalidade e legitimidade das eleições, portanto necessário é, para que se afaste das eleições o agente que tenha contribuído com o abuso de poder e que este abuso interferiu na normalidade ou legitimidade das eleições.

Uma das grandes bandeiras da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade dos condenados por crimes graves, encontra-se consubstanciada no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90:

Art. 1º, I, e: os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. do tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III prevê expressamente que o condenado, após o trânsito em julgado da sentença, terá seus direitos políticos suspensos. Fica, portanto, o condenado impedido de exercer a cidadania. Perde o direito/dever de votar e também o direito de ser votado. A novidade trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 é que após o cumprimento da pena para os crimes acima elencados, o brasileiro readquire o direito de votar, mas permanece sem o direito de ser votado por mais oito anos.

Vale lembrar que não é para qualquer crime que se impõe a inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, mas apenas para aqueles que a alínea “e” enumera. Ficam

de fora, portanto, os crimes culposos, os de menor potencial ofensivo e os de ação penal privada. É o que se descobre ao examinar o § 4º, art. 1º da LC 64/90.

Segundo Gomes (2012, p. 182):

Ao erigir essa causa de inelegibilidade, o Legislador Complementar teve em vista o contido no § 9º do artigo 14 da Lei Maior, que manda considerar “a vida pregressa do candidato”, de sorte a preservar “a moralidade para o exercício do mandato”. O recém-condenado por um dos delitos indigitados atrai para si a presunção de despreço pelos valores maiores que o Constituinte quis implantar, nomeadamente a primazia do interesse público e a dignidade e o decoro no exercício de mandato.

Vejamos exemplos de julgados:

[...] Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90, com alteração da Lei Complementar nº 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º inc XXXVIII, c da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento.” (ac. De 2.12.2010 no RO nº 16795, rel Min. Hamilton Carvalhido, red. Designado Min. Cármen Lúcia).

[...] Recurso Especial. Registro de Candidatura. Deputado Federal. Causa de inelegibilidade. [...] Condenação criminal. Peculato e formação de quadrilha (artigo 1º, I e, e 10 da Lei Complementar nº 64/90). Fundamento suficiente. [...] 2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidato de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha, confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, e, I e 10, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...]” (Ac. De 9.11.2010 no Respe nº 113143, rel Min. Hamilton Carvalhido).

Em relação aos militares, a Lei das Inelegibilidades traz a previsão de que são inelegíveis: Art. 1º, I, f: os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Trata esta alínea da inelegibilidade de oficiais das forças armadas e das polícias militares dos Estados. A sentença que os declara indignos deve ser pronunciada por Tribunal Militar e mesmo para os crimes comuns, julgado pela Justiça Comum, deve o veredicto ser analisado por Tribunal Militar, pois não é qualquer crime que impinge no oficial a indignidade de exercício do cargo, mas apenas aqueles que cominem pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado.

No artigo 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 encontramos a inelegibilidade dos que tiveram contas relativas aos exercícios de cargos públicos nos seguintes termos:

Art. 1º, I, g: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem no 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Provavelmente, estamos diante do caso de inelegibilidade mais comum de ocorrência. É que com vistas a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato o legislador passou a avaliar na vida pregressa dos candidatos que já foram gestores público a contas por eles prestadas. Portanto, para aqueles candidatos que tenham exercido cargo públicos, como executores de orçamento ou ordenadores de despesas, faz-se necessário averiguar as contas de sua gestão. Estará inelegível aquele que teve as contas rejeitadas, por irregularidade insanável e que essa irregularidade se configure como ato doloso de improbidade administrativa, com julgamento feito por órgão competente e com decisão irrecurável.

A alínea em estudo exige a análise pormenorizada do seu conteúdo normativo. Primeiro para definir os órgãos competentes para o julgamento das contas. O Poder Legislativo é o órgão fiscalizador e julgador dos atos de gestão na esfera de governo respectivo, ou seja, para as contas do Presidente da República o julgamento fica a cargo do Congresso Nacional, para os Governadores as contas serão julgadas pelas Assembleias Legislativas e as contas dos Prefeitos pelas Câmaras Municipais.

Ocorre que as contas são divididas em dois grupos. A gestão orçamentária e a ordenação ou realização de despesas. Quando o gestor público é julgado pela execução do orçamento conforme o previsto na lei orçamentária, o órgão competente para o julgamento é a Casa Legislativa respectiva, funcionando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar emissor de parecer técnico que poderá ser acolhido ou não, pois os julgamentos nas casas legislativas se caracterizam por ter natureza política.

Nos casos em que o gestor é ordenador de despesas o órgão competente para o julgamento das contas é o Tribunal de Contas do mesmo nível de governo. Como exemplo podemos dizer que o Presidente da República terá suas contas de gestão do orçamento julgadas pelo Congresso Nacional, no entanto se o mesmo Presidente da República se responsabilizar diretamente pela realização das despesas o julgamento destes atos cabe ao

Tribunal de Contas da União. Não é muito comum que o gestor responsável pela gestão do orçamento seja também responsável pela ordenação de despesas. Acontece mais nas esferas municipais de governo, em que os prefeitos acumulam as duas funções. Mesmo assim o julgamento das contas deve obedecer as suas esferas de competência. Esse é o entendimento predominante nos Tribunais.

Castro (2012, p. 224) cita Frederico Pardini, que na sua tese de doutorado escreveu:

Se, por um lado, como declara a Constituição em seu art. 71, caput, o controle externo está a cargo do Congresso Nacional, e será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, por outro lado, no mesmo caput, está claramente preceituado que todas as competências enumeradas nos incisos I a XI, do mesmo art. 71, são outorgadas diretamente ao Tribunal de Contas. É ao Tribunal de Contas que compete o exercício e a prática da maioria absoluta das atividades de controle externo, ou seja o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos e desempenho dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade, fiscalização esta que, como dispõe o art. 70, será exercida mediante controle externo, e pelo controle interno de cada poder.

Algumas críticas ainda são feitas com relação à alínea “g” pelas exigências nela contidas para que o gestor possa ser considerado inelegível. O julgamento, como já estudamos, deve ser proferido por órgão competente. Mas é também necessário que a irregularidade seja considerada insanável e cabe à Justiça Eleitoral, quando da análise do registro de candidatura, dizer da insanabilidade. Neste aspecto, Gomes (2012, p.185) escreveu:

Note-se que esse dispositivo não alude a “irregularidade insanável”, como o faz a alínea g, I, art. 1º, da LC nº 64/90. A insanabilidade é requisito posto pela lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. É, pois, da Justiça Eleitoral a competência privativa, absoluta, para apreciá-la.

A Irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que enseja a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir os princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão – e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Ausência de prestação de contas de recurso provenientes de convênio. O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a causa de

inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da LC nº 64/90... (TSE, RESPE n. 12.976-SE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/11/1996).

De mais, a desaprovação das contas deve configurar ato doloso de improbidade administrativa. Esta característica de dolo na ação do gestor abre margem para questionamentos na Justiça, necessitando vir expressamente quando do julgamento das contas.

Vejamos um julgado:

[...] Deputado estadual. Omissão no dever de prestar contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável [...]. 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...] (Ac. De 15.12.2010 no AgR-RO n. 261497, Re. Min. Aldir Passarinho Júnior).

E por fim o gestor com contas desaprovadas por irregularidade insanável, por ato configurado de improbidade administrativa, e decisão irrecorrível do órgão competente, ainda pode se valer da Justiça Comum para suspender ou anular a decisão tomada pelo Tribunal de Contas e em obtendo sucesso, retirar do seu currículo a pecha de inelegível.

Em complemento à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, a LC 64/90 traz ainda previsão relacionada ao abuso de político e econômico em sua alínea “h”:

Art. 1º, I, h: os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Assim como a alínea “d”, a alínea “h” trata de uma espécie de abuso de poder na administração pública cometido por agente público. É o que chamamos de abuso de poder político. O agente público, no exercício de suas funções, está balizado por princípios da

administração pública do qual ele não pode extrapolar. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, eficiência, licitação e concursos públicos devem ser observados por todo agente público e em especial por aqueles que detêm o poder.

Os descumpridores destes princípios estarão sujeitos a uma representação eleitoral prevista na Lei nº 9.504/97, mais especificamente no art. 96. A Justiça Eleitoral dirá por meio desta ação se o agente público praticou conduta vedada, ou seja, se cometeu abuso de poder previsto nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

Como bem ressaltou Castro (2012, p.241), “a LC nº 135/2010 alterou o prazo dessa inelegibilidade, não só elevando-o de três para oito anos, mas também fazendo incidir o impedimento na eleição em que praticado o abuso e nas que se realizarem nos oito anos seguintes. Abandonou-se, por conseguinte, a sistemática de contagem do prazo a partir do término do mandato ou do período de permanência do agente no cargo público.”

A inelegibilidade prevista na alínea i, do inciso I, do artigo 1º da LC nº 64/90 já existia antes da Lei da Ficha Limpa, não tendo sofrido qualquer alteração:

Art. 1º, I, i: os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

Nas palavras de Fávila Ribeiro (2000, p. 298), “na situação vertente, a inelegibilidade tem caráter acautelatório”. E complementa: “Nesse momento, não tem cabimento sejam abertas as comportas da elegibilidade para que se possam refugiar os implicados em maquinações ilícitas, com recursos em profusão para conquista espúria de mandatos representativos, prejudicando amplos segmentos populacionais, e com os recursos assim espoliados se acobertem com o manto da impunidade”.

A alínea “i” traz um tipo de inelegibilidade, diferente das demais com relação ao prazo de sua cessação. É que, enquanto não for exonerado de qualquer responsabilidade, permanece a causa de inelegibilidade. Sem data certa para seu fim.

Vejamos um exemplo de julgado:

[...] Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência. [...] A teor da jurisprudência o art. 1º, I, i da LC 64/90, que não padece de inconstitucionalidade. Demonstrada a falsidade de assinatura que vinculava o recorrente ao processo de liquidação extrajudicial e à inelegibilidade, dá-se provimento ao recurso”. NE: Ex-membro do conselho de administração da Caixa Geral S/A, desligado a pedido. Trecho do voto do relator>: “No caso, a controvérsia restringe-se a alegação de que a LC nº 64/90 criou um caso de inelegibilidade sem fixação do prazo de duração. [...] O termino da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível. A teor da jurisprudência, a Lei Complementar nº 64/90 é compatível com o nosso sistema constitucional. (Ac. De 1º.10.2004 no Respe nº 22.739, rel Min. Humberto Gomes de Barros.).

A partir da alínea “j”, do inciso I, do artigo 1º da LC n.º 64/90, todas as inelegibilidades foram criadas com a LC n.º 135/90. Esta alcança os condenados pela prática de ilícitos eleitorais:

Art. 1º, I, j: os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Temos aqui o que Domingues Filho (2012, p. 315) classifica como “Condenados na Justiça Eleitoral por Conduta Vedada em Campanha”. Segundo ele:

O condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou emanada de colégio seu, “por captação ilícita de recursos de campanha, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito”. Ainda que a condenação somente tenha imposto multa, em virtude de a pessoa candidata “não haver sido eleita”.

Et vero. “A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação de pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador.

Esta jurisprudência corrobora com a posição do autor citado.

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha sido imposta a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita. [...]” (Ac. De 2.9.2010 no RO nº 171530, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Prosseguindo na previsão das inelegibilidades, a LC n.º 64/90 determina a inelegibilidade daqueles que renunciarem a fim de evitar cassação em processos políticos, nos seguintes termos:

Art. 1º, I, k: o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

A inelegibilidade contida na alínea “k”, inserida na LC n.º 64/90, a partir da LC n.º 135/2010, veio fechar uma lacuna existente nas alíneas “b” e “c”, pois como não havia previsão legal, a renúncia de uma destas pessoas acima citadas antes do julgamento da representação por infringência a dispositivos das Constituições Federal ou Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou Municipal, evitava sua condenação e pior evitava o nodo da inelegibilidade que só se desfaria após oito anos do término do mandato renunciado.

Como diz Castro (2012, p. 248), “agora, com o acréscimo desta alínea “k”, o expediente da renúncia não mais produz o efeito que a experiência mostrou ser o verdadeiro móvel do ato, pois também ficam inelegíveis aqueles mandatários que renunciarem a seus mandatos a partir do oferecimento de representação ou petição que noticie fatos ou condutas capazes de autorizar a abertura do correspondente processo de perda do mandato”.

Exemplo de julgado:

inelegibilidade. Renúncia. [...] Tendo renunciado ao mandato de Senador após o oferecimento de denúncias capazes de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, é inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, acrescentada pela Lei Complementar n.º 135/2010. Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem a renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal. [...]. (Ac. De 1º.9.2010 no RO n.º 64580, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Outra novidade de grande relevância apresentada pela Lei da Ficha Limpa é a inelegibilidade para os que forem condenados por ato de improbidade administrativa:

Art. 1º, I, I: os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Temos aqui mais um situação em que o agente público, pode ser impedido de participar da disputa eleitoral. É quando contra ele há uma condenação por improbidade administrativa. Atento às diversas possibilidades de um agente público ser condenado por atos de improbidade administrativa, sendo eles de potenciais lesivos diferentes, o legislador achou de bom alvitre inserir algumas condicionantes para que o condenado possa ter contra si uma causa de inelegibilidade. A primeira delas é que a condenação tenha transitado em julgado ou tenha sido proferido por um órgão colegiado. A segunda é que a condenação tenha imposto ao condenado pena de suspensão dos direitos políticos. A terceira condição é que o ato de improbidade administrativa tenha sido cometido dolosamente e a quarta e última é que do resultado do ato tenha havido lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

De fácil compreensão, porém de difícil julgamento, podemos assim dizer da alínea “I”. É que o julgador terá que “separar o joio do trigo”, como se costuma dizer, quando for julgar os atos de improbidade administrativa. Cometer um ato de improbidade administrativa não é um fato tão raro e nem é tão fácil evitar, num país com uma superestrutura estatal e reconhecidamente burocrática. Com um exagerado número de leis e atos normativos o agente público menos atento está sujeito a cometer uma falha. O que não é de forma alguma aceita é a ação dolosa do agente, tanto mais quando age com a intenção de lesar o patrimônio público para seu enriquecimento ou de outrem. É essa diferenciação feita no julgamento dos atos de improbidade administrativa que vai acarretar a inelegibilidade.

O fato de a norma dizer que o ato ímprobo deverá ter como consequência a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, para que ocorra a inelegibilidade, faz muitos estudiosos assegurarem ser necessário a ocorrência das duas situações.

É como pensa também Domingues Filho (2012, p. 317).

De fato. “Nos termos da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a

condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.”

Há de haver a ocorrência dos dois crimes, cumulativamente, para configurar a inelegibilidade em referência, pois o conectivo e não tem aqui uma função de alternatividade.

Temos aqui um exemplo de julgado.

Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. [...] (Ac. De 1º.10.2010 no RO nº 892476, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Mas esse não é o entendimento de Castro (2012, p. 250), senão vejamos:

De resto, não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

Outra novidade advinda com a Lei da Ficha Limpa diz respeito aos que foram excluídos do exercício da profissão em decorrência de infração ético-administrativa:

Art. 1º, I, m: os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Temos aqui o caso de inelegibilidade do profissional impedido de exercer a profissão por decisão do órgão controlador da profissão. São autarquias criadas por lei com essa finalidade. Como exemplo temos o Conselho Federal de Medicina, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, a Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Sempre com vistas a fazer valer o preceito constitucional, da moralidade para o exercício do mandato levando em consideração a vida pregressa do candidato, inserto no § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, é que o legislador tornou inelegível aquele que não se mostrou digno de

exercer nem mesmo sua profissão, quanto mais administrar um ente federado ou se tornar representante do povo nas casas legislativas.

Motivo de questionamento de inconstitucionalidade, que não prevaleceu, como vimos anteriormente, ao analisarmos a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, vê-se que o legislador dispensou o julgamento na Justiça para determinar a inelegibilidade do excluído da profissão, bastando decisão sancionatória de exclusão da profissão proferida por órgão profissional competente. No entanto, cumprindo um dos direitos e garantias constitucionais, inserto no Art. 5º, inciso XXXV de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é que a alínea “m” faz, no seu final, a ressalva no caso de anulação ou suspensão do ato de exclusão pelo Poder Judiciário.

No entender de Gomes (2012, p. 196), “a ressalva final da regra em apreço é inócua. Se a sanção de suspensão for anulada ou suspensa por ato do Poder Judiciário, é óbvio que não poderá subsistir em detrimento do exercício da cidadania passiva do agente”.

A LC n.º 64/90 prossegue na definição das inelegibilidades:

Art. 1º, I, n: os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou preferido por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

O cônjuge ou companheiro em união estável do titular de mandato eletivo no Poder Executivo, conforme previsão constitucional, descrita no § 7º do Artigo 14, é inelegível no território de jurisdição daquele titular, para qualquer cargo, salvo se esteja pleiteando reeleição. Em vista desta previsão legal, não era raro o desfazimento do vínculo conjugal, com a finalidade de burlar a lei eleitoral e manter sob o manto da família o poder político.

Os adversários políticos e o Ministério Público Eleitoral, atentos a estas manobras passaram a acionar a Justiça com o intuito de frear essas fraudes e muitas vezes obtinham sucesso e com o reconhecimento da simulação do desfazimento conjugal conseguiam indeferir o registro de candidatura do cônjuge. Com o advento da alínea “n”, inclusa na LC nº 64/90 a partir da aprovação da LC nº 135/2010, além do indeferimento do registro de candidatura do candidato cônjuge, ficam inelegíveis os envolvidos na fraude pelo prazo de oito anos contados da decisão.

A doutrina mostra-se omissa ou vacilante quanto à definição de competência para proclamar a fraude no desfazimento do vínculo matrimonial, restou a opinião de Gomes (2012, p. 197) sobre o assunto.

Para gerar inelegibilidade, a fraude no desfazimento do vínculo deve ser proclamada pelo Poder Judiciário. A questão é saber de quem é a competência para conhecer e julgar a demanda: da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral? Pela lógica do sistema, a ação declaratória de fraude (e não condenatória, como erroneamente consta da alínea n) deve ser ajuizada na Justiça Comum Estadual. Nesse caso, a sentença transitada em julgado ou o acórdão prolatado pelo órgão colegiado deve instruir a arguição de inelegibilidade feita no processo de registro de candidatura.

A alínea “o”, do inciso I, do artigo 1º da LC n.º 64/90 inclui no rol dos inelegíveis, os servidores que forem demitidos do serviço público. As demissões acontecem por faltas graves, éticas ou disciplinares, após apuração em procedimento administrativo ou processo judicial, sempre assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Este o teor do texto legal:

Art. 1º, I, o: os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se ao ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Neste caso, como esclarece Reis (2012, p. 284):

Preocupou-se o legislador com a situação daquele que, tendo praticado falta considera grave, foi punido com a sanção administrativa máxima. Não se ocupou o legislador de dirigir a inelegibilidade a fatos específicos. Todo processo que culmine com a pena de demissão tornará incidente a hipótese de inelegibilidade. Assim, o servidor que praticou desvios graves estará sempre sujeito à privação temporária da capacidade eleitoral passiva, para isso bastando que tenha sido punido com pena de demissão.

Observando melhor a alínea “o”, percebemos uma diferença essencial em relação à maioria das demais. É a ausência da menção “ao trânsito em julgado da decisão ou do proferimento por órgão colegiado”. Não acreditamos que essa ausência tenha ocorrido por falha do legislador, então se depreende desta regra que só estará inelegível o servidor que tenha sido demitido com trânsito em julgado da decisão.

Gomes (2012, p. 197) não se refere diretamente a tal fato, mas faz a seguinte assertiva: “A ressalva final da alínea o é inócua e desnecessária. Os atos da Administração Pública podem sempre ser submetidos e revistos pelo Poder Judiciário. Assim, se o ato de

demissão for “suspense ou anulado” por esse Poder, por óbvio não poderá gerar qualquer efeito”.

De outro modo pensa Castro (2012, p. 254), com relação à necessidade do trânsito em julgado do processo que resultou em demissão do servidor e sua decorrente inelegibilidade. Senão vejamos:

A inelegibilidade, então, se impõe aos servidores públicos efetivos que forem demitidos mediante regular processo administrativo ou judicial, persistindo o impedimento por 8 (oito) anos a partir da decisão administrativa ou judicial de demissão. A toda evidência, também neste caso ressalva-se a possibilidade de esta decisão ser suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, em ação própria na Justiça Comum, quando – em sede de cautelar ou antecipação de tutela ou provimento definitivo – se reconhecer vícios no procedimento de punição.

Mas é bom frisar que, se a perda do cargo resulta de decisão judicial, como numa ação de improbidade administrativa em que o Juiz imponha essa sanção, a inelegibilidade já incide a partir da decisão colegiada, não sendo necessário aguardar seu trânsito em julgado. No silêncio da lei – que nesta alínea não exige o trânsito em julgado, mas também não se reporta à decisão proferida por órgão colegiado – razoável aplicar-se a solução que é o núcleo central da reforma trazida pela LC nº 135/2010, evitando-se os extremos da sentença monocrática, de um lado, e o trânsito em julgado, de outro.

O legislador preocupado com irregularidades nas doações de campanha e ainda visando a finalidade de proteger a legitimidade do processo eleitoral contra o abuso de poder econômico trouxe a previsão da inelegibilidade para quem fizer doação ilegal em campanhas eleitorais:

Art. 1º, I, p: a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Tema de altíssima relevância nas discussões relativas à reforma política tão necessária à consolidação da democracia brasileira, as doações para campanhas eleitorais vêm sendo alvo dos órgãos fiscalizadores do processo eleitoral, principalmente do Ministério Público Eleitoral, com atuação incansável no sentido de coibir e buscar punição para aqueles que descumprem as regras vigentes.

Atualmente, conforme previsto nos artigos 23 e 81 da Lei 9.504/97, excluindo-se os casos de vedação de doações previstos, a pessoa física poderá doar até o valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos no exercício anterior ao da eleição ou, de outro modo, se

a doação for de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o limite é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). As pessoas jurídicas também podem fazer doações dentro do limite de até 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, valendo esse limite para as doações em dinheiro ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Ocorre que nem sempre esses limites são respeitados, muito ao contrário, a prática mostra o desprezo dos candidatos e dos doadores por esses limites e o que se observa é um número crescente de representações por doação acima do limite legal, ou seja, doações ilegais como chamou o legislador na alínea p da Lei Complementar em estudo.

Essas doações são declaradas ilegais pela Justiça Eleitoral seguindo o rito do art. 96 da Lei 9.504/97, para os casos de doações feitas por pessoa física e do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (rito sumário eleitoral) para as doações feitas por pessoas jurídicas. A sanção, conforme prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, é a multa de cinco a 10 vezes o valor excedido.

As discussões sobre as doações de campanha continuam até o momento no Congresso Nacional com a participação das entidades representativas da sociedade civil organizada como Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras, inclusive com pretensões de restringir o financiamento de campanha eleitoral a recursos públicos, vez que hoje o nosso sistema é misto, com financiamento público e privado. Outras ideias estão sendo aventadas como a vedação das doações de pessoa jurídica e a limitação das doações de pessoa física ao valor correspondente a um salário mínimo. No entanto, enquanto essas mudanças não acontecem, fez bem o legislador em incluir nas causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90 a doação irregular para campanhas eleitorais. Busca-se com isso mais um fator limitador do abuso do poder econômico, possibilitando maior isonomia de oportunidades nas campanhas.

Por fim, com relação a esta alínea, e por carência de uma jurisprudência consolidada, tem-se a questão da inelegibilidade atribuída aos dirigentes da pessoa jurídica doadora. Vejamos a opinião de Gomes (2012, p. 198) nesta questão:

A cláusula final do dispositivo em apreço enseja a interpretação de que a inelegibilidade não surge automaticamente da decisão que multar o doador; não se trata, pois de efeito secundário da sentença. Ela deve ser expressa no dispositivo. Isso porque o processo relativo a doação irregular de pessoa física segue o rito do art. 96 da LE, o qual é bem mais restritivo que o rito do art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Por outro lado, quando o doador for pessoa jurídica, o réu na ação

por doação irregular será a própria pessoa jurídica, enquanto a inelegibilidade afetará os dirigentes desta. Para que a inelegibilidade seja afirmada será preciso que se tenha observado o rito do art. 22 da LC 64/90 e que as pessoas sujeitas a ela tenham tido oportunidade de participar e se defender no respectivo processo. Nesse quadro, à vista dos princípios de economia processual, celeridade e efetividade da jurisdição: i) no caso de doação feita por pessoa física, pode haver cúmulo de pedido, ou seja multa por doação irregular e inelegibilidade; ii) no caso de doação feita por pessoa jurídica, pode-se formar litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica doadora e os seus dirigentes, pugnando-se por multa contra aquela e inelegibilidade em face destes.

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, alínea “q”, inovou com a previsão de inelegibilidade para membros da magistratura e do Ministério Público que venham a perder o cargo em decorrência de processo administrativo disciplinar:

Art. 1º, I, p: os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Os magistrados e membros do Ministério Público também são alcançados pelas causas de inelegibilidade. É o que se depreende da alínea p. A vitaliciedade atribuída a estes agentes políticos, fez surgir esta alínea para enquadrar aquele que, por ventura, cometa ato de improbidade no exercício da função.

Mais uma vez Castro (2012, p. 257) chama atenção para a ausência da expressão “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado” no dispositivo legal. Segundo ele:

Não nos parece que o silêncio do legislador, neste caso, possa ser entendido como deliberada intenção de fixar uma exceção, que implicaria na incidência da inelegibilidade apenas com o trânsito em julgado da sentença, porque nada justificaria o tratamento diverso para os integrantes dessas duas carreiras, principalmente quando se sabe que o processo judicial para a perda desses cargos é suficientemente criterioso, face a garantia constitucional da vitaliciedade. De outro lado, sabe-se que a reforma da lei das inelegibilidades (LC nº 64/90), promovida pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), pautou-se por dois princípios nortes: (i) a unificação dos prazos em oito anos e (ii) o rompimento da exigência de trânsito em julgado das decisões judiciais, fixando os impedimentos, ao contrário, a partir da decisão judicial colegiada. A interpretação histórica, que nos remete às discussões que agitaram o Congresso Nacional e o MCCE, não permite outra conclusão senão a de que esta inelegibilidade também atinge os Magistrados e Membros do Ministério Público que perderem seus cargos por sentença, já a partir da decisão judicial colegiada.

A partir do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, a Lei das Inelegibilidades, temos as inelegibilidades específicas para cada cargo: Presidente e Vice-

Presidente (inciso II); Governador e Vice-Governador (inciso III); Prefeito e Vice-Prefeito (inciso IV); Senador (inciso V); Deputado Federal, Estadual e Distrital (inciso VI); e Vereador (inciso VII). Estas inelegibilidades não sofreram qualquer alteração pela Lei Complementar n.º 135/2010, não fazendo parte do objeto do presente trabalho de pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, ao longo deste trabalho, mostrar os fundamentos que dão sustentáculo às causas de inelegibilidade enumeradas pela Lei Complementar nº 64/90, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Fizemos uma pesquisa histórica, desde os primeiros casos de impedimento do exercício da cidadania passiva, ainda na época do Brasil Império até a aprovação da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), para entendermos a dinâmica do processo de aprovação desta Lei Complementar, de iniciativa popular, que pela sua importância, trouxe para si a atenção da mídia nacional e que já mostra seus efeitos ao barrar candidaturas de políticos que, até antes de sua efetividade, não se preocupavam muito com sua vida pregressa.

Com uma certa razão existem muitos brasileiros que ainda não acreditam que o nosso país tem avançado em direção ao desenvolvimento e a consolidação da democracia. Mas leis como estas e outras mais que esperamos ver aprovadas, como a reforma do Código Eleitoral e a reforma política tão almejada pela sociedade civil organizada, fazem-nos acreditar que estamos no rumo certo. Ainda um tanto lento e vacilante, mas sempre avançando para atingirmos um grau de democracia, em que os mandatários do poder executivo e representantes do povo no poder legislativo sejam fiéis a seus mandatos e capazes de exercitá-lo em nome do povo e não do interesse de grandes grupos econômicos ou de oligarquias políticas arraigadas a velhos costumes herdados do Brasil colônia.

Acreditamos plenamente que com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, mudanças substanciais ocorreram, no que se refere ao exercício passivo da cidadania. Podemos dizer que foi a vontade do povo, manifestada em mais de um milhão e trezentas mil assinaturas, apoiando um projeto de lei de iniciativa popular, a maior responsável pela aprovação da Lei Complementar nº 135/2010.

Vimos o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento histórico, declarar constitucional todo o teor da LC 135/2010. Essa decisão, favorável ao Brasil e ao povo brasileiro, foi um passo importante e delineador no sentido de mostrar a todos que antes dos desejos individuais existe o interesse coletivo, que deve prevalecer.

Muito mais importância se deu aos processos de registro de candidaturas, porquanto é nesse momento que a Justiça Eleitoral avalia aqueles que pretendem sair candidatos e se contra eles existem causas de inelegibilidade.

Ganhou a sociedade brasileira, pois se espera uma conduta mais proba de toda a classe política. São tempos novos, de maior grau de informação do cidadão, de maior engajamento das pessoas em protesto por um Brasil sem corrupção e mais voltado para o social.

Tudo isso nos faz pensar que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010, que alteraram a Lei Complementar nº 64/90, vieram para ficar e para mudar a realidade política brasileira, naquilo que lhe foi atribuído pelo parágrafo 9º, do artigo 14 da Constituição Federal, que é a proteção da probidade administrativa, da moralidade exigida para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS Jr., José Armando Ponte. **Elegibilidade e moralidade: o direito fundamental à moralidade das candidaturas**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Paradigmas atuais do Direito Eleitoral. **Revista Estudos Eleitorais (TSE)**, v. 7, 2012

FILHO, José Domingues. **Ficha Limpa: Uma Condição de Elegibilidade**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo e PANSIERI, Flávio. Hipóteses de inelegibilidade advindas da Lei da Ficha Limpa e os reflexos eleitorais dos julgamentos dos Tribunais de Contas. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**. Ano 6, n. 4, jan/jun 2012. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, v. 17, nº 35, jul./dez. 2012.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5 ed. Forense, 2000.

## FONTES ON-LINE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Notícias STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Jurisprudência. Disponível em <<http://www.tre-ce.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Interior teor.** Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema Eleitoral Brasileiro:** estudo de caso da Lei das inelegibilidades. Disponível em : [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6448/1/2006\\_Adrino%20de%20Sousa%20Maltarollo.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6448/1/2006_Adrino%20de%20Sousa%20Maltarollo.pdf)